Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00856/2023	16/08/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

Ementa:

DISPÕE SOBRE CAMPANHA MULHER SEGURA, SOCIEDADE FORTE, DE ENFRENTAMENTO AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER, NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE CAMPANHA "MULHER SEGURA, SOCIEDADE FORTE", DE ENFRENTAMENTO CRIMES VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES		
Autor:	100083 - ANISIA LEITAO AGUIAR		
Usuário assinador:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	09/08/2023 10:31:48	**Data da assinatura:**	09/08/2023 16:58:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
09/08/2023

DISPÕE SOBRE CAMPANHA "MULHER SEGURA, SOCIEDADE FORTE", DE ENFRENTAMENTO AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER, NO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Enfretamento aos Crimes de Violência Praticados Contra a Mulher, a ser realizada por um período de 30 (trinta) dias, que terá início no 25 de novembro de cada ano, no Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher e Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Parágrafo único. A presente Campanha será denominada de *"Mulher Segura, Sociedade Forte"*.

Art. 2ª.A campanha será realizada pelos órgãos públicos do estado do Ceará, especialmente pelos estabelecimentos de ensino, hospitalares e centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levá-la a outros espaços sociais.

Art. 3ª. A campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais devem ser destacadas:

I – difusão de informações sobre o combate à violência contra as mulheres;

II – conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

III – estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;
IV – divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher.

Art. 4ª. A campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais:

I - campanhas publicitárias nos meios de comunicação que asseverem a natureza criminosa da violência contra as mulheres;

II - oferta de serviços jurídicos e de saúde à mulher vítima de violência, inclusive com encaminhamentos a serviços psicológicos e de assistência social, conforme o caso;

III - distribuição de informativos de onde encontrar serviços de apoio à mulher vítima de violência;

IV - oferta de programas de aprendizagem, capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para vítimas de violência doméstica;

V - palestras e/ou rodas de conversas em instituições de ensino;

VI - afixação de cartazes com Informações dos números de emergência contra violência à mulher;

VII - outros meios capazes de combater a violência contra a mulher.

Art. 5ª. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6ª. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL - PSD

JUSTIFICATIVA

O Projeto propõe que os estabelecimentos públicos do estado do Ceará promovam Campanhas de combate a violência contra a mulher, pelo intervalo de um mês, a partir da data que se celebra o Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher e o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, dia 25 (vinte e cinco) de novembro.

A campanha instituída por esta lei terá a finalidade de prevenir e inibir os crimes de violência praticados contra a mulher, que frequentemente ocorrem dentro do próprio lar, praticados pelo marido, companheiro, irmão, filhos e outros parentes próximos.

Nesse período que antecede as festas de final de ano e férias letivas se verifica um considerável aumento nos casos de violência contra a mulher. Só entre janeiro e novembro do ano de 2022, um total de 17.622 (dezessete mil e seiscentos e vinte e duas) mulheres foram vítimas de violência de gênero no estado do Ceará.

Conforme registros de crimes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, são mais de dois casos, por hora, de violência contra mulheres em nosso estado, tornando-se um problema saúde pública diversos com impactos, inclusive em setores como à economia e mercado de trabalho.

A violência contra a mulher é um grave problema social que precisa ser combatido, e o Estado tem um papel fundamental nesse combate. Nesse sentido, ele deve criar políticas públicas que promovam a conscientização sobre o problema e que ofereçam proteção às mulheres vítimas de violência.

Também a oferta de programas que promovam a independência financeira da mulher se mostra como um meio para apaziguar esse problema, visto que, a dependência financeira feminina ainda é um dos fatores que mais contribuem para a continuidade do ciclo de violência contra a mulher. Conforme já comprovado, quanto maior for a relação de dependência econômica maior será a suscetibilidade da mulher em face de seu violador.

Assim, a oferta de programas de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para as mulheres em estado de vulnerabilidade e violência, como ora propomos, dentre outras, é medida urgente como política de combate a essa condição.

Trazer luz ao problema, oferecer apoio jurídico, de saúde e emocional, bem como informação, é um caminho fundamental e talvez um divisor de águas na história de muitas mulheres vítimas de violência.

Desse modo, propomos que seja implementada a Campanha de Enfretamento aos Crimes de Violência Praticados Contra a Mulher, a ser realizada por um mês a ser iniciada no dia 25 de novembro de cada ano – Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher e Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres - pelo que contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/08/2023 10:20:16	**Data da assinatura:**	17/08/2023 12:34:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/08/2023

DESPACHADO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE AGOSTO DE 2023.

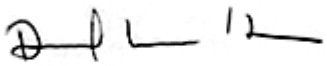

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	24/08/2023 10:21:56	**Data da assinatura:**	24/08/2023 10:22:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
24/08/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL - 856/2023 - ENCAMINHADO À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/08/2023 11:29:41	**Data da assinatura:**	24/08/2023 11:30:22

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
24/08/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 856 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	29/11/2023 10:51:20	**Data da assinatura:**	29/11/2023 10:54:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
29/11/2023

PROJETO DE LEI Nº: 00856/2023.

AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE CAMPANHA MULHER SEGURA, SOCIEDADE FORTE, DE ENFRENTAMENTOAOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER, NO ESTADO DO CEARÁ.

P A R E C E R

01. Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio naResolução698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam epigrafados.

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Enfretamento aos Crimes de Violência Praticados ContraaMulher, a ser realizada por um período de 30 (trinta) dias, que terá

início no 25 de novembro decadaano, no Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher e Dia Internacional para aEliminação daViolência contra as Mulheres.

Parágrafo único. A presente Campanha será denominada de “Mulher Segura, Sociedade Forte”.

Art. 2ª.A campanha será realizada pelos órgãos públicos do estado do Ceará, especialmente pelosestabelecimentos de ensino, hospitalares e centros de saúde, devendo ser também estimulada aparceria com organizações da sociedade civil para levá-la a outros espaços sociais.

Art. 3ª. A campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais devem ser destacadas:

I – difusão de informações sobre o combate à violência contra as mulheres;

II – conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticadoscontraa mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

III – estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher,coma divulgação dos canais específicos para esse fim;

IV – divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher.

Art. 4ª. A campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais:

I - campanhas publicitárias nos meios de comunicação que asseverem a natureza criminosa da violência contra as mulheres;

II - oferta de serviços jurídicos e de saúde à mulher vítima de violência, inclusive com encaminhamentos a serviços psicológicos e de assistência social, conforme o caso;

III - distribuição de informativos de onde encontrar serviços de apoio à mulher vítima de violência;

IV - oferta de programas de aprendizagem, capacitação profissional e inserção no mercado detrabalho para vítimas de violência doméstica;

V - palestras e/ou rodas de conversas em instituições de ensino;

VI - afixação de cartazes com Informações dos números de emergência contra violência à mulher;

VII - outros meios capazes de combater a violência contra a mulher.

Art. 5ª. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6ª. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

03. Justificativa e exposição de motivos encontram-se insertas nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS JURÍDICOS

04. A proposição trazida à baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

05. Inicialmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

06. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, da Carta Magna).

07. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que, no nível municipal e distrital, recebem o nome de leis orgânicas.

08. Convém ressaltar, ainda, que por força do Princípio Federativo firmado no art. 18, da Carta Magna, decorre que cada um dos entes federados possui eleições próprias, competência administrativa própria para a prestação do serviço público, autonomia administrativa e competência tributária própria.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

09. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

> *Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*
>
> *§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

10. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> *Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*
>
> *I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*
>
> *IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;*

11. A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

12. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

13. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

14. Especificamente quanto à competência legislativa, ela diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

15. Importante observar, a princípio, que a competência de iniciativa de leis, referida pela Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I e §3º, cabe aos Deputados, *in verbis*:

> *Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*
>
> *I – aos Deputados Estaduais;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Es-tados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.*

16. Saliente-se que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

17. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

> *“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *(...)*
>
> *III – leis ordinárias”*

18. Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022, alterada pela Resolução nº 754, de 02/03/2023), respectivamente, abaixo:

> *“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*
>
> *(...)*
>
> *II – projeto:*
>
> *(...)*
>
> *b) de lei ordinária;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*
>
> *(...)*
>
> *II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.”*

19. Destarte, para saber se o presente Projeto pode ou não seguir seu curso na trincheira legiferante, imperioso se faz analisar a sua regularidade, tanto formal, ou seja, se o tema que aborda é de competência do Estado legislar e se obedece a forma correta exigida pela lei para tanto,quanto material, quer dizer, se a matéria, o conteúdo da lei ou norma proposta se coaduna com as disposições constitucionais.

20. Pela análise dos dispositivos propostos transcritos, verifica-se que a presente propositura tem como fito principal instituir a Campanha "Mulher Segura, Sociedade Forte", a ser realizada anualmente no Estado do Ceará, por um período de 30 dias, com início no dia 25 de novembro de cadaano.

21. Destarte, referida campanha visa fomentar o enfrentamento aos crimes praticados contra a mulher e conscientizar a população em geral através do acesso a informações correlatas ao tema.

22. Depreende-se, pois, que a propositura versa sobre tema não defeso ou não reservado à competência de determinado ente legislar. Ou seja, trata de matéria residual, de modo que, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 25 da Constituições Federal, não há óbice ao Estado fazê-lo:

> *Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*
>
> *§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

23. Ademais, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas, conforme Carta Magna Estadual, no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas. Tampouco se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, conforme previsto no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> *Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> *III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
>
> *(...)*
>
> *VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;*

24. Observamos, pois que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a iniciativa da competência sobre a matéria em questão, nem se pode entendê-la como parte da organização administrativa.

25. Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, posto que este tem caráter geral no Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consoante art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição Estadual. Tampouco desrespeitou o princípio da Unidade Federativa.

26. Quanto à observância da técnica legislativa, esculpida na Lei Complementar nº 95 de 1998, aprioristicamente não vislumbramos nenhuma irregularidade, apresentando-se o texto do Projeto suficientemente claro, preciso e coeso.

27. Contudo, algumas obtemperações necessitam ser feitas, em vias da preservação da higidez e regularidade de sua tramitação.

28. O Regimento Interno da ALECE (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022) assim dispõe:

> *Art. 221. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.*
>
> *Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativasou de redação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.*
>
> *§ 3.º Emenda modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.*

29. Desta feita, apenas a título de esmero a melhor técnica legislativa e com o fito de evitar eventual inconstitucionalidade, **sugerimos emendaspara alterar os artigos 3º e 4º.** Senão vejamos.

30. Inicialmente, faz-se necessário pontuar que o caput dos artigos 3º e 4º contém praticamente a mesma redação ("*A campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais...*"). Assim, **sugere-se emenda modificativa** dos referidos dispositivos com o fito deretificá-losou pela aglutinação deles em um único artigo, com a renumeração dos incisos, ou adoção de outra redação que possa determinar o sentido de cada um individualmente.

31. Ademais, **sugere-se emenda supressiva do inciso I do artigo 4º**, uma vez que a ação nele prevista (campanhas publicitárias nos meios de comunicação) é de elevado custo a ensejar aumento de despesa sem a necessária e precisa previsão orçamentária.

32. Vale destacar, *in fine*, que o Executivo Estadual, através da Casa da Mulher Brasileira, gerida pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), já oferta cursos profissionalizantes e assistência jurídica para mulheres vítimas de violência doméstica,estando, pois, as ações contidas nosincisos II e IV do artigo 4º da presente proposição em consonância com as ações governamentais já praticadas.

33. Nesse ínterim, ultrapassadas todas as colocações aqui esposadas e considerando a distribuição constitucional das competências e as normas alhures citadas, conclui-se que a proposição em análise se adstringe aos limites da competência instituída pelas Cartas-Fundação tupiniquim e alencarina, nos termos fartamente aqui discorrido, não havendo óbices

jurídico-constitucionais para que haja a regular tramitação da presente proposição nesta Casa de Leis, com as ressalvas então apontadas.

CONCLUSÃO

34. Diante do acima exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto,ressalvadas as emendas sugeridas para modificar os artigos 3º e 4º e suprimir o inciso I do artigo 4º**, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea "b", e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022, alterada pela Resolução nº 754, de 02/03/2023).

35. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

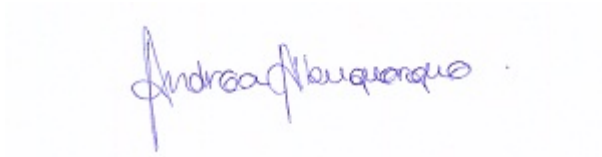

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 856/2023 - ENCAMINHAMENTO Á PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/11/2023 14:32:02	**Data da assinatura:**	29/11/2023 14:34:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/11/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 856/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/11/2023 15:25:05	**Data da assinatura:**	29/11/2023 15:27:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
29/11/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/12/2023 13:55:23	**Data da assinatura:**	04/12/2023 13:57:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/12/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR - PROJETO DE LEI Nº 856/23 - AUTORIA DA DEP. GABRIELLA AGUIAR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/02/2024 10:58:52	**Data da assinatura:**	15/03/2024 13:54:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
15/03/2024

PROJETO DE LEI Nº: 00856/2023.

AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE CAMPANHA MULHER SEGURA, SOCIEDADE FORTE, DE ENFRENTAMENTOAOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER, NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 856/2023 de autoria da deputada Gabriela Aguiar, cuja ementa, "**DISPÕE SOBRE CAMPANHA MULHER SEGURA, SOCIEDADE FORTE, DE ENFRENTAMENTO AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER, NO ESTADO DO CEARÁ".**

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Enfretamento aos Crimes de Violência Praticados Contra a Mulher, a ser realizada por um período de 30 (trinta) dias, que teráinício no 25 de novembro decadaano, no Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher e Dia Internacional para a Eliminação daViolência contra as Mulheres.

Parágrafo único. A presente Campanha será denominada de "Mulher Segura, Sociedade Forte".

Art. 2º. A campanha será realizada pelos órgãos públicos do estado do Ceará, especialmente pelosestabelecimentos de ensino, hospitalares e centros de saúde, devendo ser também estimulada aparceria com organizações da sociedade civil para levá-la a outros espaços sociais.

Art. 3º. A campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais devem ser destacadas:

I – difusão de informações sobre o combate à violência contra as mulheres;

II – conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticadoscontraa mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

III – estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher,coma divulgação dos canais específicos para esse fim;

IV – divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher.

Art. 4º. A campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais:

I - campanhas publicitárias nos meios de comunicação que asseverem a natureza criminosa da violência contra as mulheres;

II - oferta de serviços jurídicos e de saúde à mulher vítima de violência, inclusive com encaminhamentos a serviços psicológicos e de assistência social, conforme o caso;

III - distribuição de informativos de onde encontrar serviços de apoio à mulher vítima de violência;

IV - oferta de programas de aprendizagem, capacitação profissional e inserção no mercado detrabalho para vítimas de violência doméstica;

V - palestras e/ou rodas de conversas em instituições de ensino;

VI - afixação de cartazes com Informações dos números de emergência contra violência à mulher;

VII - outros meios capazes de combater a violência contra a mulher.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Justificativa e exposição de motivos encontram-se insertasnos autos do referido Projeto de Lei.

II – ANÁLISE

Primeiramente, faz-se necessário explanar que, de acordo com o art. 18, CF/88, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.

De tal modo, entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições ou Leis Orgânicas. Ainda, por força do Princípio Federativo firmado no art. 18, decorre que cada um dos entes federados possui eleições próprias, competência administrativa própria para a prestação do serviço público, autonomia administrativa e competência tributária própria.

Com base nisso, o art. 14, CE/89 explica que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observando-se os princípios do respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

No que concerne à iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual, sua previsão encontra-se no art. 60, inciso I, Constituição Estadual, ao dispor que, cabe a iniciativa de leis aos deputados estaduais. Desse modo, o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, que é o caso da propositura em análise, conforme previsão do art. 58, III, CE/89 e dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Ademais, cumpre explanar que a competência dos Parlamentares é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Pela análise da matéria objeto de análise, verifica-se que a presente propositura tem como fulcro principal instituir a Campanha "Mulher Segura, Sociedade Forte", a ser realizada anualmente no Estado do Ceará, por um período de 30 dias, com início no dia 25 de novembro de cada ano. Tal campanha visa reforçar o enfrentamento aos crimes praticados contra a mulher e conscientizar a população em geral através do acesso a informações correlatas ao tema.

Depreende-se, pois, trata de matéria residual, de modo que, de acordo com o artigo 25, §1º da CF/88, não há óbice ao Estado fazê-lo.

Além disso, não fere a competência do Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas, de acordo com a CE/89 em seus artigos 60, II, § 2º e suas alíneas e artigo 88, incisos III, e VI, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, conforme art. 2º da CF/88 e art. 3º da Constituição Estadual. Tampouco desrespeitou o princípio da Unidade Federativa.

Quanto à observância da técnica legislativa, esculpida na Lei Complementar nº 95 de 1998, não vislumbra-se nenhuma irregularidade. Entretanto, algumas observações necessitam ser feitas, em vias da preservação da higidez e regularidade de sua tramitação.

Desta feita, para evitar eventual inconstitucionalidade, **necessário alterar os artigos 3º e 4º, por meio de emenda modificativa e emenda supressiva do inciso I do art. 4º.** Senão vejamos.

Importante destacar que o caput dos artigos 3º e 4º contém praticamente a mesma redação ("*A campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais...*"). Desse modo, **emenda modificativa** dos referidos dispositivos tem o objetivo de aglutiná-los em um único artigo, com a renumeração dos incisos, passando a prevalecer da seguinte forma:

> Art. 3ª. A campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais devem ser destacadas:
>
> I – difusão de informações sobre o combate à violência contra as mulheres;
>
> II – conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticadoscontraa mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;
>
> III – estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher,coma divulgação dos canais específicos para esse fim;
>
> IV – divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher;
>
> V - oferta de serviços jurídicos e de saúde à mulher vítima de violência, inclusive com encaminhamentos a serviços psicológicos e de assistência social, conforme o caso;
>
> VI - distribuição de informativos de onde encontrar serviços de apoio à mulher vítimade violência;
>
> VII - oferta de programas de aprendizagem, capacitação profissional e inserção no mercado detrabalho para vítimas de violência doméstica;
>
> VIII - palestras e/ou rodas de conversas em instituições de ensino;
>
> IX - afixação de cartazes com Informações dos números de emergência contra violência à mulher;
>
> X - outros meios capazes de combater a violência contra a mulher.

Além disso, **o inciso I do art. 4º** *(I- campanhas publicitárias nos meios de comunicação que asseverem a natureza criminosa da violência contra as mulheres)* deve ser suprimido, conforme art.222, §2º, do R.I da ALECE, uma vez que a ação nele prevista é de elevado custo a ensejar aumento de despesa sem a necessária e precisa previsão orçamentária.

Portanto, feitas todas as exposições e considerando a distribuição constitucional das competências e as normas infraconstituicionais citadas, conclui-se que a proposição em análise se limita a competência instituída pelas Constituições Federal e Estadual, não havendo óbices jurídico-constitucionais para que haja a regular tramitação da presente proposição nesta Casa Legislativa, com as ressalvas então apontadas à modificação dos art. 3º e 4º , que passará a vigorar com as devidas modificações e supressão, forme dispõe o art. 222, §2º e §3º, do Regimento Interno da ALECE. Vejamos:

> Art. 3º. A campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais devem ser destacadas:
>
> I – difusão de informações sobre o combate à violência contra as mulheres;

II – conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticadoscontraa mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

III – estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher,coma divulgação dos canais específicos para esse fim;

IV – divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher;

V - oferta de serviços jurídicos e de saúde à mulher vítima de violência, inclusive com encaminhamentos a serviços psicológicos e de assistência social, conforme o caso;

VI - distribuição de informativos de onde encontrar serviços de apoio à mulher vítimade violência;

VII - oferta de programas de aprendizagem, capacitação profissional e inserção no mercado detrabalho para vítimas de violência doméstica;

VIII - palestras e/ou rodas de conversas em instituições de ensino;

IX - afixação de cartazes com Informações dos números de emergência contra violência à mulher;

X - outros meios capazes de combater a violência contra a mulher.

III – VOTO

Diante do acima exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO dos artigos 3º e 4º e SUPRESSÃO do inciso I do artigo 4º, à regular tramitação do presente projeto**, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, de acordo com os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea "b", e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Por tanto o presente projeto de Lei passará a vigorar com as seguintes alterações. Vejamos:

"Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Enfretamento aos Crimes de Violência Praticados Contra a Mulher, a ser realizada por um período de 30 (trinta) dias, que terá início no 25 de novembro de cada ano, no Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher e Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Parágrafo único. A presente Campanha será denominada de "Mulher Segura, Sociedade Forte".

Art. 2º. A campanha será realizada pelos órgãos públicos do estado do Ceará, especialmente pelos estabelecimentos de ensino, hospitalares e centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levá-la a outros espaços sociais.

Art.3º A campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais devem ser destacadas:

I – difusão de informações sobre o combate à violência contra as mulheres;

II – conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

III – estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;

IV – divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher;

V - oferta de serviços jurídicos e de saúde à mulher vítima de violência, inclusive com encaminhamentos a serviços psicológicos e de assistência social, conforme o caso;

VI - distribuição de informativos de onde encontrar serviços de apoio à mulher vítimade violência;

VII - oferta de programas de aprendizagem, capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para vítimas de violência doméstica;

VIII - palestras e/ou rodas de conversas em instituições de ensino;

IX - afixação de cartazes com Informações dos números de emergência contra violência à mulher;

X - outros meios capazes de combater a violência contra a mulher.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/03/2024 14:10:12	**Data da assinatura:**	27/03/2024 14:14:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/03/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/03/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinador:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	01/04/2024 14:33:26	**Data da assinatura:**	01/04/2024 14:38:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
01/04/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada LARISSA GASPAR

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve modificação dos artigos 3º e 4º e Supressão do inciso I do artigo 4º).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER CDHC		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	08/04/2024 08:27:39	**Data da assinatura:**	08/04/2024 08:31:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
08/04/2024

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 856/2023, que dispõe sobre a Campanha Mulher Segura, Sociedade Forte de enfrentamento aos crimes de violência praticados contra a mulher no estado do Ceará.

PARECER

08/04/2024.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em análise, cuida de instituir campanha pública intitulada “Mulher Segura, Sociedade Forte”, no sentido de promover o enfrentamento aos crimes de violência praticados contra a mulher no âmbito do estado do Ceará a ser realizada anualmente nos 30 (trinta) dias contados a partir de 25 de novembro. Trata-se de campanha informativa e de conscientização, esclarecendo inclusive as punições previstas na lei para praticantes de violência contra a mulher.

Fundamentando a iniciativa, a deputada autora destaca que os crimes contra a mulher *frequentemente ocorrem dentro do próprio lar, praticados pelo marido, companheiro, irmão, filhos e outros parentes próximos*. Destaca ainda que *nesse período que antecede as festas de final de ano e férias letivas se*

verifica um considerável aumento nos casos de violência contra a mulher. Só entre janeiro e novembro do ano de 2022, um total de 17.622 (dezessete mil, seiscentos e vinte e duas) mulheres foram vítimas de violência de gênero no estado do Ceará.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente propositura, sugerindo a modificações nos artigos 3º e 4º e suprimindo ainda o inciso I do artigo 4º no sentido de harmonizar a matéria para com a constitucionalidade e as regras do processo legislativo.

Em seguida, em apreciação na Comissão de Constituição, Justiça Redação desta Casa, a matéria recebeu nova redação por parte do Relator, Deputado Antônio Granja, também no sentido de hamonizá-la em relação à constitucionalidade e às regras do processo legislativo vigentes.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos objetivos da referida comissão, bem como dos princípios norteadores de sua constituição e existência.

A proposição tem como foco contribuir com a defesa das mulheres, frequentemente vítimas de atos de violência, inclusive no âmbito doméstico-familiar. Nesse sentido, manifesta a deputada autora sua preocupação, enquanto agente público, com a liberdade feminina e com a necessidade de difusão de uma cultura de respeito às mulheres, protegendo sua integridade física e psicológica, através da instituição de campanha pública que caminhe nesse sentido.

É, portanto, meritória a proposição em análise, uma vez que dialoga com perspectivas de uma sociedade sem machismo e que respeite efetivamente a autonomia e a liberdade feminina, de maneira que nenhum homem se sinta superior à mulher e que não haja, portanto, violência de gênero contra as mulheres.

Diante do exposto, considerando a validade e importância da matéria, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 856/2023, nos mesmos termos do texto aprovado quando de sua apreciação na CCJR desta Casa.

É o parecer.

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinador:	100103 - DEPUTADA LARISSA GASPAR.		
Data da criação:	10/04/2024 13:18:32	**Data da assinatura:**	10/04/2024 13:24:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/04/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/04/2024

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME BISMARCK		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/04/2024 10:58:44	**Data da assinatura:**	11/04/2024 11:03:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/04/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Bismarck

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO dos artigos 3º e 4º e SUPRESSÃO do inciso I do artigo 4

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

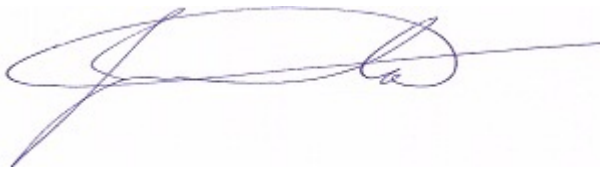

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PL 856/2023		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinador:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	23/04/2024 09:14:05	**Data da assinatura:**	23/04/2024 09:18:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER
23/04/2024

COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

PL 856/2023

AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DISPÕE SOBRE CAMPANHA MULHER SEGURA, SOCIEDADE FORTE, DE ENFRENTAMENTO AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER, NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

O projeto sob análise propõe instituir a "*Campanha Mulher Segura, Sociedade Forte, de Enfrentamento aos Crimes de Violência Praticados Contra a Mulher, no Estado do Ceará*".

Em sua justificativa aponta a Nobre Parlamentar que a campanha "*terá a finalidade de prevenir e inibir os crimes de violência praticados contra a mulher, que frequentemente ocorrem dentro do próprio lar, praticados pelo marido, companheiro, irmão, filhos e outros parentes próximos*".

A Procuradoria Geral da Assembleia, em sua manifestação, opinou **favoravelmente** à regular tramitação da proposição atestando a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sugerindo que sejam modificados os artigos 3º e 4º, além de suprimido o inciso I do artigo 4º.

Ao ser avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia, o projeto sob análise obteve parecer **favorável** quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa, com modificação dos artigos 3º e 4º e supressão do inciso I do artigo 4º, apresentando desde logo o texto substitutivo.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme disposto no Regimento Interno.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE E VOTO

Ao analisar o mérito, verificamos a relevância da proposição, tendo em vista a inegável necessidade de conscientização pública sobre este grave problema social que é a violência contra a mulher, devendo o Estado promover campanhas educativas que busquem a conscientização sobre o problema e que ofereçam proteção às mulheres vítimas de violência.

Portanto, do ponto de vista do mérito e sob a competência desta Comissão, verificamos a conveniência da proposição em comento e ratificamos nossa concordância com os pareceres da Consultoria Jurídica da Casa e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ante o exposto, conforme substitutivo, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00856/2023**, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar.

É o parecer.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/04/2024 15:28:34	**Data da assinatura:**	30/04/2024 15:33:06

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/04/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/04/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

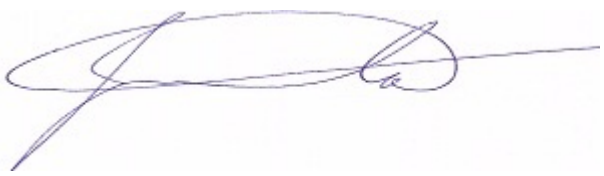

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/05/2024 11:41:14	**Data da assinatura:**	06/05/2024 11:45:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/05/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO dos artigos 3º e 4º e SUPRESSÃO do inciso I do artigo 4.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER NA COFT		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	14/05/2024 19:09:27	**Data da assinatura:**	14/05/2024 19:14:14

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
14/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

Parecer Técnico ao Projeto de Indicação nº 856/2023, que dispõe sobre Campanha Mulher Segura, Sociedade Forte, de enfrentamento aos crimes de violência praticados contra a mulher, no Estado do Ceará.

PARECER

14/05/2024.

I – DO RELATÓRIO

(Art. 108, § 1º, I do Regimento Interno).

Objetiva a presente proposição instituir a Campanha de Enfrentamento aos Crimes de Violência Praticados contra a Mulher, a ser realizada anualmente, num período de 30 (trinta) dias, tendo início em 25 de novembro - *Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher e Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres*. Determina ainda que a campanha ficará a cargo dos órgãos públicos do estado, principalmente nos estabelecimentos de ensino, estabelecimentos hospitalares e centros de saúde, sendo também incentivada a parceria com organizações da sociedade civil no sentido de expandi-la a outros espaços da sociedade.

Justificando a apresentação da matéria, a parlamentar autora ressalta que segundo dados da SSPDS – Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, *são mais de dois casos, por hora, de violência contra mulheres em nosso estado,* o que configura uma realidade merecedora de combate através da ação do Estado.

Em regular tramitação, a propositura recebeu parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa, ressalvadas emendas sugeridas para modificar os artigos 3º e 4º e suprimir o inciso I do artigo 4º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aprovou parecer idêntico, ou seja, com modificação nos artigos 3º e 4º e suprimindo o inciso I do artigo 4º.

Passo, pois, a emitir o voto acerca da matéria, conforme designação do senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

II – DO VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

A matéria ora analisada reflete a preocupação da deputada proponente em ampliar a rede de proteção às mulheres no âmbito do estado do Ceará. É sabido que têm sido frequentes os casos de violência contra as mulheres em nosso estado, o que, por si só, já enseja a necessidade de ações estatais no sentido de garantir proteção à população feminina.

A criação de campanha de conscientização e esclarecimento sobre o assunto e de maneira a estimular a formação de uma nova consciência, que sedimente o respeito às mulheres nos mais diversos ambientes sociais, é medida meritória, que justifica eventuais despesas necessárias à sua execução.

É, portanto, justo, que venha o Ceará, historicamente conhecido como *A Terra da Luz*, a garantir liberdade, respeito e autonomia às mulheres, livrando-as dos mais diversos tipos de violências frequentemente sofridas no ambiente social cearense.

Diante do exposto, resta manifestar parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 856/2023 com modificação nos artigos 3º e 4º e suprimindo o inciso I do artigo 4º, conforme parecer aprovado quando de sua apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

É o parecer.

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00002/2024	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	20/05/2024 09:07:11	**Data da assinatura:**	20/05/2024 09:11:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2024
20/05/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por duplicidade

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER NA COFT		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	21/05/2024 19:37:57	**Data da assinatura:**	21/05/2024 19:42:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
21/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 856/2023, que dispõe sobre Campanha Mulher Segura, Sociedade Forte, de enfrentamento aos crimes de violência praticados contra a mulher, no Estado do Ceará.

PARECER

14/05/2024.

I – DO RELATÓRIO

(Art. 108, § 1º, I do Regimento Interno).

Objetiva a presente proposição instituir a Campanha de Enfrentamento aos Crimes de Violência Praticados contra a Mulher, a ser realizada anualmente, num período de 30 (trinta) dias, tendo início em 25 de novembro - *Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher e Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres*. Determina ainda que a campanha ficará a cargo dos órgãos públicos do estado, principalmente nos estabelecimentos de ensino, estabelecimentos hospitalares e centros de saúde, sendo também incentivada a parceria com organizações da sociedade civil no sentido de expandi-la a outros espaços da sociedade.

Justificando a apresentação da matéria, a parlamentar autora ressalta que segundo dados da SSPDS – Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, *são mais de dois casos, por hora, de violência contra mulheres em nosso estado,* o que configura uma realidade merecedora de combate através da ação do Estado.

Em regular tramitação, a propositura recebeu parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa, ressalvadas emendas sugeridas para modificar os artigos 3º e 4º e suprimir o inciso I do artigo 4º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aprovou parecer idêntico, ou seja, com modificação nos artigos 3º e 4º e suprimindo o inciso I do artigo 4º.

Passo, pois, a emitir o voto acerca da matéria, conforme designação do senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

II – DO VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

A matéria ora analisada reflete a preocupação da deputada proponente em ampliar a rede de proteção às mulheres no âmbito do estado do Ceará. É sabido que têm sido frequentes os casos de violência contra as mulheres em nosso estado, o que, por si só, já enseja a necessidade de ações estatais no sentido de garantir proteção à população feminina.

A criação de campanha de conscientização e esclarecimento sobre o assunto e de maneira a estimular a formação de uma nova consciência, que sedimente o respeito às mulheres nos mais diversos ambientes sociais, é medida meritória, que justifica eventuais despesas necessárias à sua execução.

É, portanto, justo, que venha o Ceará, historicamente conhecido como *A Terra da Luz*, a garantir liberdade, respeito e autonomia às mulheres, livrando-as dos mais diversos tipos de violências frequentemente sofridas no ambiente social cearense.

Diante do exposto, resta manifestar parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 856/2023 e sua regular tramitação no âmbito deste parlamento.

É o parecer.

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	28/05/2024 16:38:29	**Data da assinatura:**	28/05/2024 16:38:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/06/2024 10:07:09	**Data da assinatura:**	06/06/2024 11:29:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
06/06/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO LEGISLATIVA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO LEGISLATIVA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO LEGISLATIVA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E TRÊS

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA "MULHER SEGURA, SOCIEDADE FORTE" DE ENFRENTAMENTO AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Enfretamento aos Crimes de Violência Praticados contra a Mulher, a ser realizada por um período de 30 (trinta) dias, que terá início no dia 25 de novembro de cada ano, no Dia Estadual de Combate à Violência contra a Mulher e Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Parágrafo único. A presente Campanha será denominada "Mulher Segura, Sociedade Forte".

Art. 2.º A Campanha será realizada pelos órgãos públicos do Estado do Ceará, especialmente pelos estabelecimentos de ensino, hospitalares e pelos centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levá-la a outros espaços sociais.

Art. 3.º A Campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais devem ser destacadas:

I – difusão de informações sobre o combate à violência contra as mulheres;

II – conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

III – estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;

IV – divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher;

V – oferta de serviços jurídicos e de saúde à mulher vítima de violência, inclusive com encaminhamentos a serviços psicológicos e de assistência social, conforme o caso;

VI – distribuição de informativos sobre onde encontrar serviços de apoio à mulher vítima de violência;

VII – oferta de programas de aprendizagem, capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para vítimas de violência doméstica;

VIII – palestras e/ou rodas de conversas em instituições de ensino;

IX – afixação de cartazes com informações dos números de emergência para violência contra a mulher;

X – outros meios capazes de combater a violência contra a mulher.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

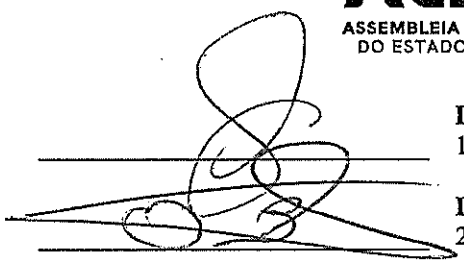

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

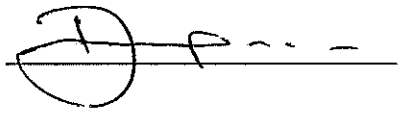

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de junho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº110 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.859, de 13 de junho de 2024.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA "MULHER SEGURA, SOCIEDADE FORTE" DE ENFRENTAMENTO AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Enfretamento aos Crimes de Violência Praticados contra a Mulher, a ser realizada por um período de 30 (trinta) dias, que terá início no dia 25 de novembro de cada ano, no Dia Estadual de Combate à Violência contra a Mulher e Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Parágrafo único. A presente Campanha será denominada "Mulher Segura, Sociedade Forte".

Art. 2.º A Campanha será realizada pelos órgãos públicos do Estado do Ceará, especialmente pelos estabelecimentos de ensino, hospitalares e pelos centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levá-la a outros espaços sociais.

Art. 3.º A Campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais devem ser destacadas:

I – difusão de informações sobre o combate à violência contra as mulheres;

II – conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

III – estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;

IV – divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher;

V – oferta de serviços jurídicos e de saúde à mulher vítima de violência, inclusive com encaminhamentos a serviços psicológicos e de assistência social, conforme o caso;

VI – distribuição de informativos sobre onde encontrar serviços de apoio à mulher vítima de violência;

VII – oferta de programas de aprendizagem, capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para vítimas de violência doméstica;

VIII – palestras e/ou rodas de conversas em instituições de ensino;

IX – afixação de cartazes com informações dos números de emergência para violência contra a mulher;

X – outros meios capazes de combater a violência contra a mulher.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2024 .

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

DECRETO Nº36.053, de 14 de junho de 2024.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DO SELO EQUIDADE DE GÊNERO E INCLUSÃO DE QUE TRATA A LEI Nº18.332, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei nº 18.332, de 23 de março de 2023, que cria o Selo Equidade de Gênero e Inclusão no âmbito do Estado do Ceará, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão do Selo Equidade de Gênero e Inclusão, previsto na Lei nº 18.332, de 23 de março de 2023, a ser conferido às empresas e organizações públicas e privadas socialmente responsáveis, que adotem práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, bem como a inclusão étnico-racial e de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O Selo Equidade de Gênero e Inclusão será concedido anualmente, em cerimônia realizada preferencialmente no mês de março, e certificará as empresas e organizações públicas e privadas localizadas no Estado do Ceará, que estejam regularizadas com as obrigações trabalhistas e tributárias e que desenvolvam, em caráter permanente, projetos e programas que contemplem as ações relativas aos incisos I a XIII do art. 3º deste regulamento.

Art. 2º O Selo Equidade de Gênero e Inclusão será concedido pelo Comitê de Avaliação de que trata o art. 6º deste Decreto, tendo validade de 2 (dois) anos a partir da publicação da concessão e podendo ser sucessivamente renovado mediante reavaliação do mesmo comitê.

§1º O Selo Equidade de Gênero e Inclusão contemplará as empresas e organizações públicas e privadas participantes nas categorias bronze, prata e ouro, de acordo com o cumprimento de número mínimo de pontos, conforme Anexo I, deste Decreto

§2º Será concedido Selo Especial Premium às empresas e organizações que atendam às condições previstas no §3º art. 3º deste Decreto.

Art. 3º Para a obtenção do Selo Equidade de Gênero e Inclusão, serão observados os seguintes critérios:

I – seleção e recrutamento;

II – formação, capacitação e treinamento em serviço, notadamente em áreas estratégicas para ascensão funcional ou em áreas com baixa participação feminina;

III – remuneração e planos de carreira, de forma a contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação de gênero e raça;

IV – manutenção da vaga de trabalho após a licença maternidade, conciliando os expedientes de trabalho com as necessidades de cuidado dos filhos, em especial, de aleitamento materno;

V – reconhecimento das dificuldades de jornadas domésticas desproporcionais para as mulheres, incluindo filhos e parentes que requerem maiores cuidados, mediante viabilização de possibilidades de trabalho remoto, de flexibilidade para o início e final da jornada e de composição de banco de horas;

VI – políticas diferenciadas de licença parental (licença maternidade e licença paternidade);

VII – adesão ou implementação de programas de saúde da mulher, bem como promoção de debates sobre causas e consequências das desigualdades e ações para combatê-las no ambiente de trabalho e de orientações sobre a saúde integral da mulher, com foco na prevenção, por meio de palestras, rodas de conversa, treinamentos e workshops;

VIII – implantação de mecanismos para coibir práticas de discriminação (gênero, raça, etnia, estado gestacional e orientação sexual) e de assédio moral e sexual;

IX – contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica, principalmente em decorrência de violência doméstica e familiar, encaminhadas por órgão público ou privado de acolhimento e proteção a mulheres, credenciados em regulamento para este fim;

X – implantação de mecanismos de conscientização e incentivo de empregadoras e empregadores em relação às práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional que promovam a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens dentro das organizações;

XI – divulgação de documentos e ações efetivas já existentes que assumam o compromisso com a equidade de gênero e que promovam direitos das mulheres;

XII – realização de pesquisas periódicas para diagnosticar situações de desigualdade, a fim de proporcionar oportunidades de melhoria e monitorar a eficácia das medidas implementadas;

XIII – criação de um Serviço de Atenção à Violência de Gênero, permitindo que qualquer mulher afetada por episódio de violência de gênero possa receber orientação e apoio referentes à sua saúde física e mental, garantindo o sigilo das informações.

§1º Para todos os critérios previstos nos incisos do caput que contemplarem a inclusão étnico-racial, de pessoas com deficiência e de pessoas em grave situação de vulnerabilidade social, somar-se-ão 20% da pontuação correspondente, respeitando-se o limite máximo de 100 (cem) pontos.

§2º A comprovação dos critérios previstos nos incisos I a XIII deste artigo deverá ser feita, de acordo com a apreciação do Comitê de Avaliação, mediante apresentação de lista de ações e de documentos como certificados, declarações, fotos, vídeos, materiais impressos ou materiais de divulgação, dentre outros.

§3º As empresas e organizações regidas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que aderirem ao programa de ampliação do período de licença maternidade do Governo Federal previsto na Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, e ao disposto na Medida Provisória 1.116, de 4 de maio de 2022, em relação aos aspectos pertinentes a esta Lei, integrarão categoria especial de certificação, nos termos do §2º do art. 2º deste Decreto.

§4º As empresas e organizações que preencherem os requisitos necessários à certificação nas categorias bronze, prata ou ouro receberão o Selo Especial Premium, caso atendam a condição a que se refere o parágrafo anterior.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031